DELIBERAÇÃO AC00 - 475/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/95619/2011/001
PROTOCOLO	: 1824764
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
RECORRENTE	: SÉRGIO LUIZ MARCON
ADVOGADO	: FABIANO GOMES FEITOSA OAB/MS 8.861
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACORDÃO – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATO TEMPORÁRIO – FALTA DE AMPARO LEGAL – LEI MUNICIPAL – DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – NÃO REGISTRO – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – SÚMULA TC/MS N. 52 – NÃO APLICABILIDADE – RAZÕES INSUFICIENTES – DESPROVIMENTO.

A Súmula TC/MS n. 52 somente se aplica aos casos em que a Lei Municipal autorizadora de contratação temporária não especifique adequadamente as hipóteses de excepcionalidade do interesse público, não sendo cabível aos casos cuja lei é ausente.

A ausência de Lei Municipal autorizadora, em decorrência de declaração de inconstitucionalidade, evidencia a ilegalidade do ato de admissão de pessoal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 3 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer e negar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Sérgio Luiz Marcon, ex-Prefeito Municipal de São Gabriel do Oeste, mantendo-se inalterado o teor do Acórdão AC02-1224/2016.

Campo Grande, 3 de abril de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Tratam os autos de Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Sérgio Luiz Marcon, ex-Prefeito Municipal de São Gabriel do Oeste, inconformado com o teor do Acórdão AC02-1224/2016, prolatado nos seguintes termos:

> "1 – Pelo não registro do ato de Admissão de Pessoal – Contratação Temporária e Termo Aditivo, com fundamento legal no artigo 21, III e artigo 34, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, artigo 10, I, c/c o § 2º, I, e artigo 13, I, artigo 145 e seguintes e artigo 173, I, "b", da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013, em razão da falta de amparo legal, porquanto o artigo 2º, incisos I, II, III, IV, V e VII, da Lei Municipal nº 551/2004 foram julgados inconstitucionais, tornando sem efeito a contratação realizada, relativamente ao servidor abaixo relacionado: SERVIDOR (A): Mari Stela Pierdona Ramos
>
> FUNÇÃO: Pedagogo Escolar
>
> CPF nº 368.414.471-15
>
> Contrato nº 132/2011
>
> Termo Aditivo s/nº Período: 19/8/2011 a 21/12/2011
>
> 2 – Pela aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Sérgio Luiz Marcon, CPF/MF nº 315.939.761-00, Prefeito à época do Município de São Gabriel do Oeste - MS, nos termos do artigo 53, II, da Lei Complementar Estadual nº 48/90, e redação conferida pelo artigo 42, caput, artigo 44, I e artigo 45, I, da Lei Complementar Estadual n° 160/2012, combinado com o artigo 172, I, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, pela realização de contratação temporária amparada por lei municipal julgada inconstitucional;
>
> 3 – Pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o responsável acima citado efetuar o recolhimento em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e no mesmo prazo, fazer a comprovação nos autos, nos termos do artigo 83, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 172, § 1°, I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;
>
> 4 - Pela intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 96, I, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013."

O Recurso Ordinário foi recebido nos termos dos artigos 149, 150 e 151 do Regimento Interno, conforme despacho de admissibilidade, proferido pela

Presidência do Tribunal de Contas (f. 17).

A Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal – ICEAP, manifestou-se pelo conhecimento do recurso e no mérito negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida em sua integralidade. (f. 20/24)

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer pelo conhecimento e não provimento do presente recurso, mantendo-se inalterados todos os comandos da r. decisão (f. 25/28).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Pela análise do recurso interposto, houve observância aos artigos 66 a 69 da Lei Complementar n. 160/2012, sendo o mesmo, tempestivo e cabível.

Aduz o recorrente que a decisão se manifestou contrária ao registro do ato de contratação temporária da Sra. Mari Stela Pierdona Ramos, para a função de professora, bem como aplicou-lhe multa equivalente a 30 UFERMS.

Alega que a decisão impugnada fundamentou-se na declaração de inconstitucionalidade do art. 2º, incisos I, II, III e IV e VII da Lei Municipal n. 551/2004, em julgamento publicado pelo Tribunal de Justiça em 2006.

Afirma que efetivou a contratação conforme orientação da Súmula n. 52[1], deste Tribunal de Contas, que define que nos casos de contratação nas áreas de saúde, educação e segurança está caracterizado o interesse público.

Argumenta que em interpretação consolidada do TCE, reconhece-se a legitimidade de contratação temporária quando destinada a atender setores da educação, independentemente de expressa previsão legal, assim a aplicação de multa ao recorrente em razão de contrato firmado com professor para atender o interesse da coletividade, deve ser revista.

Invoca o princípio da razoabilidade, pois a contratação era a medida necessária para atingir a finalidade pública, ou seja, dar acesso a educação básica, estando plenamente justificada, sendo que em seu entendimento, a invalidação da Lei Municipal n. 551/2004 estava suprida pela orientação da Súmula TCE 52.

[1] São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores da saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos.

Por fim, requer o provimento do recurso para anular a multa contida no item 2 do Acórdão n. 02/1224/2016.

A Constituição Federal estabelece, *in verbis*:

> "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
>
> (...)
>
> IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público."

No caso em tela a lei autorizativa utilizada como fundamentação do ato de contratação foi a Lei Municipal n. 551/2004, declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, de acordo com a decisão proferida nos autos do processo de Arguição de Inconstitucionalidade n. 2005.010275-6/0000-00 na data de 01/02/2006.

A Súmula TC/MS n. 52, citada pelo recorrente, não se aplica ao presente caso, pois ela não refere-se à ausência de lei, mas somente de casos em que a lei não especifique adequadamente as hipóteses de excepcionalidade do interesse público, aplicando-se a referida Súmula no caso de situações limítrofes, condição completamente diversa da hipótese dos autos.

Desta forma, entendo que as justificativas apresentadas pelo recorrente não são suficientes para modificar os termos da r. decisão, ante a ausência de lei autorizativa válida para a contratação por prazo determinado, observando-se que o contrato foi realizado no ano de 2011, portanto, cinco anos após a declaração de inconstitucionalidade do art. 2º, incisos I, II, III, IV e VII da Lei Municipal n. 551/2004.

DISPOSITIVO

Por tudo o que consta nos autos e consubstanciado nos pareceres da ICEAP e do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 69 e seu parágrafo único da Lei Complementar n. 160/2012, VOTO:

1. Pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Sérgio Luiz Marcon, ex-Prefeito Municipal de São Gabriel do Oeste, mantendo-se inalterado o teor do Acórdão AC02-1224/2016;

2. pela INTIMAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c art. 99 da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 3 de abril de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. RC
SETAC. VAB/DSSM